

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB MG 145.659

Assunto: Projeto de Lei n.º 38/2020, o qual “altera dispositivo da lei n.º 1.534 de 27 de dezembro de 2019 e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente” e **Emendas de n.º 01, Modificativa, e 02, Aditiva.**

1. Do Relatório

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe e respectivas Emendas.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende alteração da Lei Municipal n.º 1.537/2019, cujo objeto refere-se ao repasse de subvenções, auxílios e contribuições a entidades filantrópicas no exercício financeiro de 2020. A pretensão do Poder Executivo é no sentido de majorar o valor devido à SPAC – Sociedade Protetora dos Animais de Cláudio/MG (conforme mensagem de justificativa original) e à Santa Casa de Misericórdia de Cláudio/MG (conforme ofício enviado posteriormente).

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela mensagem de justificativa, projeto de lei em referência, Ofício 88/AGM/2020, Emendas n.º 01 e 02, de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira, e Ofícios 091/AGM/2020 e 097/AGM/2020, que complementaram as informações solicitadas, a pedido do vereador Evandro.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

As transferências para entidades privadas nas áreas da assistência social, saúde e educação estão amparadas no §3º do art. 12 e no art. 16 da Lei nº 4.320/64. Versam estes dispositivos que:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

(...)

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

O projeto em tela, portanto, **encontra arrimo na legislação federal correspondente.**

Reforçando as disposições da Lei nº 4.320/64 afetas a subvenções sociais, as LDOs vêm determinando que tais transferências se destinem somente a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, além de preencherem outras condições específicas previstas nas LDOs.

No caso do município de Cláudio/MG, além da previsão na LDO, também há edição de norma específica, que autoriza as subvenções, que, no vertente caso, é a Lei Municipal n.º 1.534/2019.

O Poder Executivo, porquanto detentor de capacidade legislativa própria (artigo 30 da Lei Orgânica Municipal) pode propor o projeto de lei em referência, sobretudo porque **é o gestor do orçamento público e detentor da função administrativa que permite a celebração de convênios com as entidades privadas.**

Por outro lado, consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: “I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e “II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica”.

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo “suplementar”, visto que as despesas já estão previstas originalmente na Lei Orçamentária (a pretensão do Poder Executivo é, tão somente, de reforçar estas dotações).

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão **autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.**

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltemo-nos ao projeto de lei em referência e respectivas Emendas:

O projeto de lei se divide da seguinte forma: **o artigo 01º**, que prevê a alteração do limite total de subvenções para o exercício 2020; **o artigo 2º**, que prevê a alteração do anexo, passando a conter os novos valores destinados às entidades beneficiadas neste projeto; **os artigos 3º e 4º**, nos quais estão contidas autorizações para abertura de crédito suplementar e respectiva fonte de receita, no tocante à Associação de Proteção dos Animais de Cláudio/MG; **os artigos 5º e 6º (incluídos pelas Emendas)**, nos quais estão contidas autorizações para abertura de crédito suplementar e respectiva fonte de receita, no tocante à Santa Casa de Misericórdia de Cláudio/MG.

O Poder Executivo apontou a respectiva origem da receita pretendida.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência **atendeu às exigências legais**, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Portanto, no caso em apreço, houve anulação parcial de dotação orçamentária que **constitui legítimo motivo para abertura do crédito adicional**.

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito suplementar e, além disso, há pertinência nas dotações pretendidas com o objeto das Emendas Parlamentares federais.

Por fim, a autorização para o Poder Executivo suplementar as dotações criadas por meio de decreto **é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual já prevê esta possibilidade**, facultando ao Poder Executivo “movimentar” até 20% do orçamento municipal por meio de Decreto.

Por estes fundamentos, **entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional**, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos, também, que **o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade**, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque **está demonstrada a presença da moralidade administrativa**, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

3. Da Conclusão

Por todo o exposto, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei n.º 38/2020 e respectivas Emendas de n.º 01, Modificativa e 02, Aditiva**, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 05 de outubro de 2020.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB/MG 145.659